



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1054/2025-CONS.JURIDICA-PM** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de agosto de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, não foi acolhida a orientação exarada nos Pareceres nº 4588/2025-CCVASP/PGE e nº 4864/2025-CCVASP/PGE por entender pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de remanejamento para o final da lista de aprovados do candidato que lograra êxito em certame público, ainda que ausente previsão editalícia nesse sentido, CONDICIONADA à apresentação de requerimento do candidato no ato da convocação para matrícula no curso de formação e sua reclassificação, caso aprovado no número de vagas, para o final dessa lista, caso figure como excedente, para o final da lista de excedência. Recomendou-se, ainda, o encaminhamento da presente decisão aos demais órgãos públicos da Administração a fim de que seja dado conhecimento."**

Aracaju, 29 de agosto de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FPQV-Z0HU-G8TD-TYLX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 12:28:54 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N° : 1054/2025-CONS.JURIDICA-PM
ORIGEM : PM
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : PM
CONCLUSÃO : ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS
DESTINO : PM

DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO HIERÁRQUICO - CONSULTA JURÍDICA - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO DE FINAL DE LISTA - RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA OS CANDIDATOS - NÃO ACOLHIMENTO DOS PARECERES N° 4588/2025-CCVASP/PGE E 4864/2025-CCVASP/PGE - POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Jurídica formulada pelo Comando-Geral da PM/SE, que, por meio do Ofício n° 411/2025-GCG, solicita manifestação desta Casa sobre os seguintes questionamentos:

- 1) *A viabilidade jurídica de o candidato, regularmente aprovado e classificado dentro do número de vagas, requerer reclassificação voluntária para o final da lista de aprovados no certame, ainda que não prevista em edital.*
- 2) *Caso afirmativa a possibilidade, qual seria o momento adequado para apresentação desse requerimento - se antes da convocação para matrícula no curso de formação, no ato da convocação ou em momento posterior; e ainda,*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

qual a posição a ser recolocado o candidato (início ou final da relação de excedentes).

3) Os possíveis limites e implicações administrativas dessa eventual reclassificação, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, conveniência administrativa e eficiência na gestão de pessoal.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer nº 4588/2025-CCVASP/PGE (fls. 03-07) de lavra da Procuradora do Estado Patrícia Maria Amorim Pessoa, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual fora consignado o entendimento pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de procedimento não previsto no edital, ou seja, a reclassificação para o final da lista, por força dos princípios segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, o próprio Comando da PM apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 12-13), em cuja análise, no Parecer nº 4864/2025 (fls. 14-17), manteve o entendimento anteriormente exarado no Parecer nº 4588/2025-CCVASP/PGE.

Diante da repercussão do tema e da urgência que o caso requer, excepcionalmente, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão da Procuradora-Chefe da CCVASP Rita de Cássia Matheus de recebimento do Pedido de Reconsideração como se Recurso Hierárquico fosse e encaminhamento para exame da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

Ainda, em uma análise preliminar, o Procurador Geral suspendeu os efeitos do entendimento firmado pela CCVASP no Parecer nº 4588/2025, até que seja referendado pelo CSAGE, uma vez que a suspensão não acarreta prejuízos para o regular desenvolvimento do concurso público, pois,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

caso mantido, candidatos poderão ser indevidamente excluídos do certame, causando insegurança jurídica bem como possíveis discussões judiciais.

Além disso, acrescentou que há decisões judiciais permitindo o reposicionamento no final da fila do concurso mesmo sem previsão editalícia.

É o que cabe relatar.

II - MÉRITO

A questão jurídica a ser analisada neste processo refere-se à orientação sobre a possibilidade de reclassificação (final de fila) de candidatos aprovados nos concursos públicos da PM/SE.

Inicialmente, cabe salientar que o regime legal dos concursos públicos está pautado tanto na Constituição Federal, no art. 37, II, quanto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, Lei ordinária nº 2.066/76:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Lei ordinária nº 2.066/76:

Art. 10. A investidura nos Postos ou Graduações iniciais de Oficial ou de Praça da Polícia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Militar do Estado de Sergipe - PMSE, dar-se-á unicamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do posto ou graduação, observadas as demais exigências prescritas em lei ou em regulamento. (Redação conferida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016) (Vide produção de efeitos nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2006.

§ 1º O ingresso na Polícia Militar será facultado a todos os brasileiros sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005) (Vide produção de efeitos nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005.

§ 2º Para inscrição no concurso público a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no respectivo edital e/ou em ato normativo específico: (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005) (Vide produção de efeitos nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)

De acordo com as legislações apresentadas, o concurso público tem como principal instrumento normativo o edital, publicado no Diário Oficial, o qual estabelece as regras e condições do certame.

Nesse sentido, o edital é considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos às suas disposições.

Dessa forma, todas as regras nele previstas devem ser rigorosamente observadas, a fim de assegurar a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

legalidade do processo e a isonomia entre todos os participantes.

No caso em comento, o edital não apresenta menção expressa à possibilidade de reclassificação voluntária para o final da lista de aprovados.

Todavia, a ausência dessa previsão não torna, por si só, ilegal a medida, desde que não haja violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, norteadores da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de reclassificação voluntária:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.1. Pretensão de reforma de sentença que julgou procedente o pedido autoral nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para determinar ao ESTADO DO CEARÁ que providencie reclassificação do autor, ora recorrido, para o último lugar da lista de candidatos classificados dentro das vagas previstas no Edital nº 01 - PC/CE, de 27/05/2021, destinado ao provimento do cargo de Inspetor de Polícia Civil, sendo-lhe assegurada sua participação numa eventual segunda turma do Curso de Formação Profissional de conformidade com o referido reposicionamento no certame desde que observada a obediência aos outros critérios exigidos para aprovação. 2. Inconformado com o provimento, recorre o Poder Público Estadual promovido, aduzindo que o critério de reposicionar para o final da fila



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dos aprovados, dentro do número de vagas, é injusto com o direito dos remanescentes (classificados), uma vez que estaria a Administração promovendo um "rodízio" de aprovados para atender necessidade particular, motivo pelo qual corrigiu os atos administrativos da gestão anterior relativamente a reposicionamento de fila no certame, reclassificando os candidatos que foram para o fim de fila geral (aprovados e classificados), como deveria ter sido feito. 3. O tema em debate foi amplamente discutido e já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no qual a nomeação do candidato aprovado dentro do limite das vagas oferecidas ultrapassa mera expectativa de direito e chega a gerar até direito líquido e certo ao candidato. 4. **O pleito de reclassificação em final de fila é direito que assiste aos aprovados em concurso público, independentemente de previsão no respectivo edital regulamentador do certame. Destaque-se, outrossim, que o deferimento do pleito de reclassificação do candidato obedece aos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que referido pleito não causa prejuízo à administração ou aos demais candidatos aprovados no certame, não sendo razoável a omissão administrativa em apresentar respostas ao pleito administrativo formulado ou mesmo negá-lo.** 5. Recurso conhecido e improvido, com manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

(STF - ARE: 1498185 CE, Relator.: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 19/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19/06/2024 PUBLIC 20/06/2024)

Entendimento este aplicado nos Tribunais de Justiça do País:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO . APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO RIO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

GRANDE DO NORTE. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL . PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IRRELEVÂNCIA..PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta por candidato aprovado em concurso público para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (Edital nº 01/2023), visando à reclassificação para o final da lista dos aprovados. O candidato foi considerado aprovado e convocado para a matrícula no Curso de Formação Profissional, última etapa do certame. Todavia, solicitou reposicionamento para o final da fila, o que foi negado pela Administração sob o argumento de ausência de previsão legal ou editalícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: determinar se o candidato aprovado em concurso público tem direito à reclassificação para o final da lista de aprovados, mesmo diante da ausência de previsão expressa no edital. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A ausência de previsão no edital não configura óbice absoluto à reclassificação, desde que o pleito não traga prejuízo aos demais candidatos ou à Administração Pública, respeitando-se os princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência.** 4. O reposicionamento do candidato para o final da lista de aprovados não compromete a lisura do certame nem causa prejuízo ao erário ou à Administração, pois a nomeação ocorrerá somente em caso de disponibilidade de vaga dentro do prazo de validade do concurso. 5. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de reclassificação do candidato para o final da fila em situações semelhantes, desde que o pedido seja juridicamente plausível e atenda ao interesse público. 6. Precedentes dos Tribunais Superiores e de instâncias inferiores admitem a reclassificação, afirmando que o edital do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

concurso, embora seja a lei do certame, não pode ser interpretado de forma a inviabilizar pedidos que não prejudiquem os princípios administrativos e os direitos de terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. **Tese de julgamento: 1. A ausência de previsão editalícia não impede o candidato aprovado em concurso público de ser reclassificado para o final da lista de aprovados, desde que tal medida não acarrete prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. 2. O reposicionamento para o final da fila é juridicamente admissível, por não comprometer o interesse público nem o princípio da isonomia.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 37, caput. Jurisprudência relevante citada: TRF-5, Apelação nº 08005511420164058308, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j . 22/03/2018; TRF-1, AMS nº 10004163520194013810, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, j. 13/07/2020; TJRN, AI nº 0813094-47 .2023.8.20.0000, Rel . Des. Cláudio Santos, j. 19/04/2024.

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08612344720238205001, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 24/01/2025, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO nº 5007523-76.2023.8.08 .0000 IMPETRANTE: SHAYENE PAIM PIMENTEL IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEGER/ES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIANNE JÚDICE DE MATTOS EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO - REQUERIMENTO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA ÚLTIMA POSIÇÃO ENTRE OS APROVADOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. **No tocante ao direito de reposicionamento do candidato aprovado em concurso público para a última colocação do cadastro de reserva, mesmo não havendo cláusula editalícia expressa,**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

revela-se juridicamente possível a reclassificação para o último lugar na lista dos aprovados, eis que tal providência não resulta em qualquer prejuízo aos demais candidatos, inclusive acarreta benefício da antecipação da convocação, nem fere o princípio da isonomia. 2 . A reclassificação ao final da fila não gera qualquer ofensa ao interesse público, pois a administração pública, de acordo com a sua discricionariedade (conveniência e oportunidade), poderá convocar ou não os candidatos aprovados no cadastro de reserva até a última classificação. 3. O deferimento do pedido de reclassificação para a última posição dentre os aprovados observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Julgados dos tribunais pátrios . 4. Concedida a segurança requerida. Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores componentes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por maioria de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 06 de maio de 2024 . RELATORA

(TJ-ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 5007523-76.2023.8.08 .0000, Relator.: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Reunidas - 1º Grupo Cível)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. POSSE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. 1. **Não fere direitos de terceiros e, conseqüentemente, é consentâneo com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, o remanejamento para o final da lista de aprovados,** do candidato que lograra êxito em certame público, porquanto a maior beneficiária é a própria Administração, que passa a contar com mão de obra especializada no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aparelhamento da máquina administrativa, sem a necessidade de abertura de novos concursos. 2. **No caso em apreço, deve ser reconhecido o direito do impetrante de ser reclassificado para o final da fila, sem contudo, garantir-lhe o direito a posse, pois, com o reposicionamento do candidato na ordem classificatória, o direito subjetivo à nomeação passa a ser mera expectativa de vir a ser nomeado em momento posterior,** desde que satisfeito o requisito faltante, e de acordo com o poder discricionário da Administração. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

(TJ-GO 5164079-16.2022.8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/10/2022)

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 - Diário Oficial da União - seção 2 - portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato"** (TRF1, REOMS 1000017-84 .2015.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para afastar obstáculo à



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame .

(TRF-1 - AMS: 10004163520194013810, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/07/2020)

Diante da ausência de vedação expressa no edital e da existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis, entende-se ser juridicamente viável a reclassificação voluntária de candidato aprovado dentro das vagas para o final da lista de aprovados, desde que requerido expressamente pelo interessado e não haja prejuízo para a Administração Pública.

Estabelecida a premissa inicial, passemos às respostas quanto aos demais questionamentos:

2) Caso afirmativa a possibilidade, qual seria o momento adequado para apresentação desse requerimento - se antes da convocação para matrícula no curso de formação, no ato da convocação ou em momento posterior; e ainda, qual a posição a ser recolocado o candidato (início ou final da relação de excedentes).

O pedido de reclassificação deve ser apresentado no ato da convocação, antes da matrícula no curso de formação, momento em que se concretiza a investidura no cargo público. Após essa etapa, qualquer alteração poderia gerar instabilidade jurídica ou burla à ordem do concurso.

Quanto à posição na nova classificação, a orientação majoritária indica que o candidato deve ser colocado ao final da lista de aprovados.

Caso tenha sido aprovado dentro do número de vagas, deve ser reposicionado ao final dessa lista. Porém, figurando na lista de excedentes, ou seja, fora do número



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de vagas, sua reclassificação obedecerá à ordem de excedência.

3) Os possíveis limites e implicações administrativas dessa eventual reclassificação, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, conveniência administrativa e eficiência na gestão de pessoal.

A eventual autorização de reclassificação não pode comprometer a eficiência na formação de turmas, o planejamento orçamentário, nem implicar ônus desproporcional à Administração.

Tampouco pode dar margem a tratamento privilegiado, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Ressalta-se ainda que tal medida não poderá ser utilizada como mecanismo de reserva de vaga futura ou para postergar o cumprimento de requisitos legais, como idade-limite, exames médicos ou aptidão física.

Assim, a reclassificação não gera direito automático à nomeação em momento posterior, mas tão somente ao reposicionamento na lista de classificação submetido às mesmas condições dos demais classificados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **não acolhimento da orientação exarada nos Pareceres nº 4588/2025-CCVASP/PGE e nº 4864/2025-CCVASP/PGE** por entender pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de remanejamento para o final da lista de aprovados do candidato que lograra êxito em certame público, ainda que ausente previsão editalícia nesse sentido, **CONDICIONADA** à apresentação de requerimento do candidato no ato da convocação para matrícula no curso de formação e sua reclassificação, caso aprovado no número de vagas, para o final dessa lista, caso figure como excedente, para o final da lista de excedência.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Recomenda-se o encaminhamento da presente decisão aos demais órgãos públicos da Administração a fim de que seja dado conhecimento.

É como voto.

Aracaju, 29 de agosto de 2025

Lícia Maria Alcantara Machado
Conselheira Relatora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KLEF-SZCY-AGZ4-Y2OE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 11:56:23 (Docflow)